

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/4/2016, Seção 1, Pág. 18.

Portaria nº 278, publicada no D.O.U. de 19/4/2016, Seção 1, Pág. 15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Educacional Martins Andrade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC Nº: 201406636		
PARECER CNE/CES Nº: 403/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2015

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do recredenciamento da Faculdade Sete Lagoas, instalada na R. Itália Pontelo, nº 50, Bairro Chácara do Paiva, no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Educacional Martins Andrade Ltda., sediada no mesmo Município.

A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 299/2011 e oferece os cursos de graduação relacionados no quadro abaixo, acompanhados dos respectivos Conceitos de Curso (CC).

Curso	CC
Comércio Exterior (tecnológico)	4
Odontologia (bacharelado)	4
Fisioterapia (bacharelado)	4
Gestão Hospitalar (tecnológico)	4
Gestão Ambiental (tecnológico)	4

Os cursos não obtiveram, ainda, nota no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), assim como Conceito Preliminar de Curso (CPC).

Após a análise documental, o processo foi submetido à Avaliação *in loco* por Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. A Comissão apresentou o Relatório nº 119.403, que atribuiu às dimensões avaliadas os conceitos relacionados no quadro abaixo.

Dimensão	Conceito
1 - Planejamento e avaliação institucional	3,2
2 - Desenvolvimento institucional	3,4
3 - Políticas acadêmicas	3,6
4 - Políticas de gestão	3,5
5 - Infraestrutura física	3,8
Conceito Institucional	4

Os requisitos legais foram atendidos.

A Instituição não tem Índice Geral de Cursos.

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifestou-se favorável ao recredenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Incorporo a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e, em vista do exposto, opino favoravelmente ao recredenciamento da Instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Sete Lagoas, instalada na R. Itália Pontelo, nº 50, Bairro Chácara do Paiva, no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Educacional Martins Andrade Ltda., sediada no mesmo Município, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente